



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES.**



**INDICAÇÃO Nº**

**002837**

Com o objetivo de coibir a alta incidência de assaltos que ocorrem na faixa de areia das praias do município de Guarujá, no litoral paulista, a Prefeitura da cidade criou lei Nº 2444/95 que proíbe a circulação de bicicletas na areia e nos calçadões. A medida se baseia na informação, por parte da Polícia Militar e Guarda Civil, de que as bicicletas são utilizadas com frequência por bandidos, que têm mais facilidade para escapar após as ocorrências.

Neste final de semana pude perceber que temos o mesmo problema em nossa cidade. Por este motivo, **INDICO** ao Exmo. Senhor Prefeito **ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, para que verifique junto ao setor competente a possibilidade de nos enviar um projeto de lei visando coibir as bicicletas nas areias da praia. Segue em anexo modelo de lei proposto.

**Anteprojeto de lei**

***"DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

Art. 1º Fica proibida a circulação de bicicletas no sentido de contra-mão nas vias públicas municipais.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de bicicletas nas praias e nos passeios públicos municipais.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no "caput" as bicicletas com aro até 16" (dezesseis polegadas), de uso infantil.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Praia Grande providenciará a colocação, nos logradouros e vias públicas municipais, de placas alusivas às proibições previstas nesta lei, respeitadas as legislações estadual e federal.

Art. 4º O ciclista que infringir as disposições desta lei terá sua bicicleta apreendida.

§ 1º - A apreensão a que se refere o "caput" poderá ser efetuada por policiais militares e ou servidores municipais especialmente designados para aquela função.

§ 2º - As bicicletas apreendidas serão removidas ao pátio do Divisão Municipal de Trânsito, onde será lavrado o Auto de Apreensão.

Art. 5º- A retirada da bicicleta apreendida far-se-á:

a) por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, munida de documento de propriedade (nota fiscal ou recibo de compra) ou declaração de propriedade ratificada por 03 (três) testemunhas;

b) exibição da guia de recolhimento à Prefeitura Municipal de Praia Grande, no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Praia Grande

Art. 6º O prazo de retirada das bicicletas é de 90 (noventa) dias, contados da data do Auto de Apreensão. Expirado aquele prazo, sem a retirada das bicicletas, fica o Poder Executivo autorizado a promover leilão público das mesmas.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Parágrafo Único. O produto dos leilões das bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo previsto, reverterá em favor do Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de dezembro de 2020.

*Tatiane Toschi Mendes*  
TATIANA TOSCHI MENDES

**VEREADORA**